LEI Nº 5.125, DE 05 DE JULHO DE 2023

Regulamenta o parcelamento ordinário dos débitos tributários e não tributários no município de Ubá e dá outras providências.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS PARCELAMENTOS
Seção I
Do Parcelamento ou Pagamento de Dívidas

Art. 1º Poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 48 (quarenta e oito) meses, nas condições desta Lei, os débitos tributários e não tributários de competência do município, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em objeto de parcelamentos anteriores.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos e inscritos na Dívida Ativa do Município, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou protesto apontado.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 3º A dívida objeto do parcelamento, inclusive os débitos que já tenham sido objeto de parcelamentos rescindidos anteriormente, serão consolidados na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, observado o limite disposto no art. 1º desta Lei, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I - Pessoa física: 20 Ufemgs

II - Pessoa jurídica - MEI/ME: 20 Ufemgs

III - Pessoa jurídica - Demais enquadramentos: 50 Ufemgs

§ 4º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará na imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança, a critério da autoridade competente.

§ 5º A manutenção em aberto de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais, implicará na imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 6º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I, deste parágrafo, as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 7º A pessoa física que solicitar o parcelamento de tributos devidos pela pessoa jurídica passará a ser solidariamente responsável em relação à dívida parcelada.

Seção II
Disposições Comuns aos Parcelamentos

Art. 2º A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei importa em confissão irrevogável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável e configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015– Código de Processo Civil e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Terá idêntico efeito o acordo judicial em procedimento de conciliação eventualmente instaurado na execução fiscal, em relação aos débitos da execução.

Art. 3º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso contra o Município, que tenha por objeto discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que pretenda ver incluídos no parcelamento, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos da alínea c, do inciso III, do caput do art. 487 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015– Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a assinatura do termo de parcelamento.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, fica assegurado ao Poder Executivo Municipal através de sua Procuradoria, na eventual omissão do contribuinte, informar da renúncia compulsória havida, em razão da adesão aos benefícios de que trata esta Lei.

§ 2º Na desistência de ação judicial, deve o contribuinte suportar as custas processuais e as despesas judiciais, bem como os honorários sucumbenciais fixados pelo Juízo.

§ 3º Se, por qualquer motivo, a desistência da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, poderá cancelar o acordo do parcelamento e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos.

§ 4º Para obter os benefícios de que trata esta Lei, deverá o devedor outrossim, desistir, expressa e irrevogavelmente, de protocolos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que pretenda ver incluído no programa.

Art. 4º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica em novação de dívida.

Art. 5º Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Lei não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

Parágrafo único. Se o débito incluído no parcelamento estiver ajuizado, a Procuradoria Geral do Município requererá a suspensão da respectiva Execução Fiscal, até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá eventual penhora já realizada nos autos.

Art. 6º Podem pleitear a adesão ao parcelamento as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. As pessoas legitimadas a optar pelo parcelamento poderão fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração.

Art. 7º A adesão ao parcelamento deverá ser instruída com os seguintes documentos, conforme o caso:

I - no caso de contribuinte pessoa jurídica, apresentação do Contrato Social e alterações, se houver, CNPJ e comprovante de endereço;

II - no caso de contribuinte pessoa física, apresentação de documento de identidade, CPF, comprovante de endereço, certidão de óbito em caso de titular falecido com indicação e qualificação dos herdeiros, conforme anexo I e comprovante de posse, propriedade do imóvel ou declaração de responsável tributário, conforme anexo II desta Lei;

III - declaração de desistência, expressa e irrevogável, de todas as ações, recursos judiciais e protocolos administrativos que tenham por objeto mediato ou imediato, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos e/ou débitos que o contribuinte pretenda ver incluído no programa, ou, se for o caso, declaração de inexistência dos mesmos, conforme anexos III e IV desta Lei.

Art. 8º Optando o contribuinte pelo parcelamento, o débito será recalculado e consolidado, tendo por base a data da adesão, segundo os seguintes critérios:

I – o principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal, acrescido da multa aplicável à hipótese, para, após definida a expressão do débito, aplicar-se os benefícios de que trata esta lei.

II – nos casos de débitos inscritos em dívida ativa, os honorários administrativos, no importe de 10%, serão pagos à vista ou incluídos no parcelamento;

III – Nos casos de débitos ajuizados em processo de execução fiscal, o recolhimento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência deverá ser previamente realizado no Juízo competente, ressalvadas as hipóteses de deferimento judicial do benefício de gratuidade da Justiça;

IV – Será facultado ao contribuinte, a inclusão dos honorários de sucumbência no acordo de parcelamento, na condição que optar.

Art. 9º Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, a primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês seguinte à formalização do acordo e, as demais, até o último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O pagamento de parcela em atraso somente dar-se-á mediante a solicitação de emissão de nova guia para pagamento, com juros, multas e encargos legais incindíveis.

Art. 10. Efetuada a inclusão do débito no parcelamento de que trata esta Lei, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa.

Art. 11. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

Art. 12. A adesão ao parcelamento não impede que o Fisco realize a revisão dos valores confessados, quanto aos débitos relativos ao tributo negociado, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Parágrafo único. Apurada pelo Fisco Municipal a inexatidão do valor confessado, o contribuinte será notificado para regularizar o montante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rescisão do parcelamento, com perda de todos os benefícios nele concedidos.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO

Art. 13. Observadas as condições previstas nesta Lei, será admitido o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

Parágrafo Único. No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

Art. 14. A administração do parcelamento será exercida pela Procuradoria Geral do Município, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à cobrança da dívida ativa, notadamente:

I - expedir atos normativos necessários à adesão ao parcelamento;

II - promover a integração de rotinas e procedimentos necessários;
III - excluir do parcelamento os optantes que descumprirem suas condições.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Não serão objeto de execução fiscal, os débitos inscritos em Dívida Ativa de valor igual ou inferior a 80 UFEMG's.

§1º No caso de reunião de execução contra o mesmo devedor, para os fins de que trata o limite fixado no caput deste artigo, será consolidada a soma dos débitos das inscrições reunidas.

§2º Os débitos consolidados inferiores ao limite fixado no caput deste artigo não serão remidos, devendo a Poder Executivo valer-se de outros mecanismos de cobrança admitidos pelo Direito.

Art. 16. O Poder Executivo editará os atos regulamentares necessários a esta Lei.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.545, de 24 de abril de 2018.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá,MG, 05 de julho de 2023.

EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá

DO-e: 06/07/2023

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO DE SUCESSORES

Eu,_____, inscrito(a) no CPF sob o n. _____, residente e domiciliado(a) na Rua/Avenida _____, bairro: _____, cidade de _____, declaro junto à Prefeitura Municipal de Ubá/MG, para o bem da verdade e dos efeitos do art. 131, do Código Tributário Nacional, repetindo em Juízo, se necessário for, que sou _____(grau de parentesco) de_____, falecido em _____/_____/_____. Declaro, ainda, que são sucessores do de cujus, os seguintes:

Nome	Nº do documento (RG ou CPF)	Endereço

Por fim, estou ciente de que a presente declaração é feita sob as penas da Lei, assinada na presença de servidor público, ciente que a falsa declaração importa em responsabilidade criminal, nos termos do art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Ubá, _____/_____/_____

_____
Declarante

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Eu, _____, inscrito(a) no CPF sob o n. _____, residente e domiciliado(a) no(a) Rua/Avenida _____, bairro: _____, cidade de _____, declaro junto à Prefeitura Municipal de Ubá/MG, para o bem da verdade e dos efeitos do art. 131, do Código Tributário Nacional, repetindo em Juízo, se necessário for, que ocupo e detenho a posse da(s) unidade(s) imobiliária(s) cadastrada(s) sob n._____
_____.
Declaro, ainda, que o(s) referido(s) imóvel(is) se encontra(m) titularizado(s), nesta data, por _____. Por fim, estou ciente de que a presente declaração é feita sob as penas da Lei, assinada na presença de servidor público, ciente que a falsa declaração importa em responsabilidade criminal, nos termos do art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Ubá, ____/_____/_____

_____
Declarante

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS E PROTOCOLOS ADMINISTRATIVOS

Eu, _____, inscrito(a) no CPF sob o n. _____, residente e domiciliado(a) no(a) Rua/Avenida _____, bairro: _____, cidade de Ubá _____, requeiro, expressa e irrevogavelmente, desistência de todas as ações judiciais, em qualquer fase ou grau, e de todos os protocolos administrativos que tenham por objeto mediato ou imediato, a discussão ou impugnação dos lançamentos ou débitos, incluídos na guia nº _____, renunciando, desde já, ao direito sobre o qual se fundam os respectivos pleitos.

Para a efetividade da presente declaração, me comprometo a protocolar requerimento de extinção do processo judicial ou protocolo administrativo, com resolução de mérito, em até 30 (trinta) dias da presente assinatura.

Em caso de omissão, autorizo desde já, que o pedido de extinção seja realizado pelo Poder Executivo Municipal através de sua Procuradoria.

Por fim, estou ciente de que a presente declaração é feita sob as penas da Lei, assinada na presença de servidor público, ciente que a falsa declaração importa em responsabilidade criminal, nos termos do art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Ubá, _____/_____/_____

_____

Declarante

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS E PROTOCOLOS ADMINISTRATIVOS

Eu, _____, inscrito(a) no CPF sob o n. _____, residente e domiciliado(a) no(a) Rua/Avenida _____, bairro: _____, cidade de _____, declaro que, inexistem ações judiciais e protocolos administrativos que tenham por objeto mediato ou imediato, a discussão ou impugnação dos lançamentos ou débitos confessados.

Por fim, estou ciente de que a presente declaração é feita sob as penas da Lei, assinada na presença de servidor público, ciente que a falsa declaração importa em responsabilidade criminal, nos termos do art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Ubá, _____/_____/_____

_____
Declarante